



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-5309/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/74576/2011
PROTOCOLO	: 1167023
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIAPL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 122/2011
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO Nº 33/2011
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, PARA ATENDER O DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, NA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 69.120,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA.
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL.
ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES
INSERTAS NA LEI FEDERAL N. 8666/93,
BEM COMO, NAS INSTRUÇÕES
NORMATIVAS PERTINENTES.
REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examina-se nestes autos a **Formalização do Contrato Administrativo nº. 122/2011**, celebrado entre o **Município de Ponta Porã** e a empresa **Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.**, cujo objeto foi a aquisição de equipamentos elétricos para atender o Departamento de Obras e Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, na manutenção e reparação do sistema de iluminação pública municipal, no valor de R\$ 69.120,00.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O procedimento licitatório do presente contrato foi julgado regular e legal, com fulcro no artigo 312, inciso I (1ª parte) da RNTC. (DSG-G. PRCS-08208/11, documento juntado às fls. 15).

A análise da equipe técnica, referente à formalização do contrato (ANP – AEAMA – 652/2012 – fls. 16/20) assinala que a formalização contratual não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, pois o objeto do certame não está definido de forma clara, concisa e objetiva, infringindo o disposto nos artigos 54 e 55, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Após a juntada tempestiva de novos documentos e planilhas, a equipe técnica formulou a análise conclusiva (ANC – AEAMA – 1285/2013 – fls. 161/165) onde constata e afirma que o responsável sanou as irregularidades apontadas e diante dos demais itens atendidos opina pela regularidade da formalização do contrato administrativo em questão.

Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO-3122/2013 – fls. 178/179), o *parquet* emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É O RELATÓRIO.

DAS RAZÕES DE DECIDIR:

Compulsando os autos, verifica-se que a formalização do contrato fora devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, cumprindo dessa forma, à exigência prevista no Art. 60, *caput*¹, da Lei nº 8.666/93.

¹ Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55² do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação – preâmbulo do contrato; ao objeto do contrato e seus elementos característicos – cláusula primeira; ao regime de execução, amparo legal – cláusula terceira; documentos aplicáveis – cláusula terceira; do valor – cláusula segunda; do prazo de vigência – cláusula oitava; do crédito pelo qual correrá a despesa – cláusula décima terceira; assim como os direitos e obrigações das partes – cláusula nona; e penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades e hipóteses de rescisão contratual – cláusulas décima e décima primeira.

Quanto ao dever inerente à Administração Pública de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, tal exigência foi cumprida em 29 de julho de 2011, conforme se vislumbra nas fls. nº 07 dos autos, portanto, em consonância com o prazo prescrito no parágrafo único do Art. 61 da Lei n.º 8.666/93, que prevê a publicação em até vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura.

² Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I - Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº. 122/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., no valor de R\$ 69.120,00.

II - Pela remessa do processo à equipe técnica da DEAMA – de Diretoria de Engenharia e Arquitetura e Meio Ambiente, para a análise da sua total execução financeira.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de junho de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)